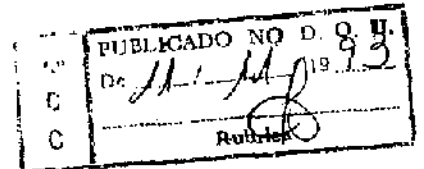




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13852-000.097/91-46

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993 ACÓRDÃO Nº 202-05.608  
Recurso nº: 89.093  
Recorrente: A. DAHER & CIA. LTDA.  
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

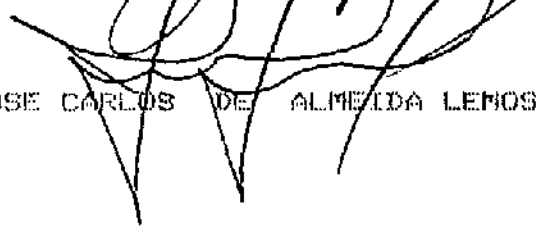
DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. DAHER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OPR/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13852-000.097/91-46  
Recurso nº: 89.093  
Acórdão nº: 202-05.608  
Recorrente: A. DAHER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

De acordo com o Auto de Infração de fls. 05, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de Cr\$ 5.127.037,84, em decorrência da falta de entrega das DCTF, referentes aos anos de 1989 e 1990.

Impugnando o feito às fls. 31/35, a Autuada alega, em síntese, que:

a) a infração não resultou de falta ou insuficiência de pagamento;

b) trata-se de única infração contra único estabelecimento;

c) por não ter a infração resultado de ato ilícito pode ser relevada ou reduzida;

d) "... o fato da legislação do imposto de renda constituir uma verdadeira colcha de retalhos, torna-se justificativa mais que suficiente para o contribuinte alegar desconhecimento dela.";

e) se o fisco não condensa anualmente sua legislação, conforme prevê a lei, não pode exigir que o Contribuinte a cumpra.

Na Informação Fiscal de fls. 37, o autuante propõe a manutenção do crédito tributário.

Em Decisão de fls. 39, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 46, no qual solicita sejam considerados como razões de defesa os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13852-000.097/91-46

Acórdão nº: 202-05.608

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Creio não assistir razão à recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no recurso de fls. 46 não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Desse modo, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas de que as referidas DCTF tenham sido entregues, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS